



08/07/2016

Número: **0000416-35.2016.5.09.0000**

Data Autuação: **04/05/2016**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

- Relator: **MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

| Partes | | | |
|------------|--|--|--|
| Tipo | | Nome | |
| SUSCITANTE | | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO | |
| SUSCITADO | | SIND DOS T NA C.P.T.DIST.A.C.T.SERV.E.M.A.CV | |
| ADVOGADO | | MAYKON CRISTIANO JORGE - OAB: PR38407 | |
| SUSCITADO | | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR | |
| ADVOGADO | | MOEMA REFFO SUCKOW - OAB: PR0016768 | |

| Documentos | | | |
|-------------|------------------|-------------------------------------|------------------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 08576 50 | 08/07/2016 12:05 | Extensão de Efeitos | Petição (outras) |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DCG

AUTOS nº 0000416-35.2016.5.09.0000

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná (Saemac)

SUSCITADO: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Procuradora Regional do Trabalho que adiante subscreve, vem respeitosamente, com fundamento no art. 869, "d" da CLT, apresentar as seguintes considerações e ao final requerer:

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - SINDAEN** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO - STAEMCP** ingressaram pedido de mediação no âmbito desta Procuradoria para entabular tratativas de melhoria das condições sociais nos mesmo moldes da que culminou a propositura do presente dissídio coletivo, o qual foi autuado sob o número 001887.2016.09.000/7.

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ponderou que as condições a serem ofertadas não divergiam das que foram oferecidas nas tratativas já recusadas pela categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná (SAEMAC) o que culminou com a propositura do presente DCG.

O Dissídio em questão contempla uma parcela dos empregados da SANEPAR e se estima que os trabalhadores representados pelas entidades sindicais acima citadas representam por volta de 80% dos funcionários da SANEPAR espalhados por todas as regiões do Estado do Paraná.

Nesse sentido, em apego ao princípio da economia e, sobretudo, da isonomia, revela-se oportuna a extensão dos efeitos da decisão do presente dissídio, na forma do permissivo dos art. 868 e 869 da CLT ao **Sindicato Dos Trabalhadores Nas Empresas De Água, Esgoto E Saneamento De Maringá E Região Noroeste Do Paraná - SINDAEN** e o **Sindicato Dos Trabalhadores Nas Empresas De Tratamento E Distribuição De Água, Esgoto E Meio Ambiente De Cornélio Procópio E Região - STAEMCP**.

Rezam os referidos artigos:

Art. 868 - Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único - O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 869 - A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;

b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;

c) ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;

d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Assim, figurando como possíveis beneficiários apenas parte dos empregados da SANEPAR representando pelo **SAEMAC**, revela-se útil, em apego à economia e celeridade, bem como necessário, em apego à isonomia, a extensão das novas condições a todos os empregados da SANEPAR representados pelos **SINDAEN** e **STAEMCP**.

Frise-se que extensão, por outro lado, evitaria decisões conflitantes e contraditórias abrangendo empregados da mesma empregadora.

Além da realidade profissional ser a mesma a justificar a extensão dos efeitos do presente dissídio, caso não fosse possível tal medida, ainda assim, do ponto de vista prático, obter-se-ia tal resultado por meio da reunião dos processos acaso proposto um novo dissídio, uma vez que o presente dissídio não foi sentenciado. É que os §§1º e 3º do art. 55 do CPC permitem ao tratarem da conexão:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Assim, para se evitar risco de decisões conflitantes ou contraditórias em relação aos empregados da mesma empresa e para evitar a propositura de novo dissídio coletivo que a extensão dos efeitos ora propugnada se revela viável.

Quanto a viabilidade de extensão de benefícios a todos os empregados de determinada empresa, o TST já sinalou nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. 1. UNIFICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS A TODOS OS EMPREGADOS DA COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 868 da CLT prevê a extensão de condições de trabalho apenas no caso de dissídio coletivo que contemple parcela dos empregados de determinada empresa, autorizando-se a extensão aos demais empregados que forem da mesma profissão dos dissidentes. No caso em tela, trata-se de sucessão trabalhista da Companhia Docas de São Sebastião (que sucedeu à Dersa), em que verifica-se a existência de tratamento diferenciado em relação a uma parcela de empregados (antigos empregados da Dersa), que usufruem de mais benefícios e vantagens que os demais, contratados diretamente pela Companhia, embora todos exerçam as mesmas atividades e tenham as mesmas responsabilidades. Salienta-se que o óbice alegado pela suscitada para a unificação da norma coletiva, qual seja a submissão da Companhia ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, ou ao Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CEEE, diz respeito à celebração de acordos coletivos de trabalho e não impede que esta Justiça Especializada, na impossibilidade de consenso das partes e ao ser acionada para decidir o conflito, imponha condições laborais por meio de sentença normativa, com base em preceitos legais e jurisprudenciais pertinentes e na preexistência das condições (art. 114, § 2º, da CF), inclusive em relação às sociedades de economia mista. Assim, mantém-se a decisão regional que estendeu, a todos os empregados da Companhia Docas de São Sebastião, os benefícios que vinham sendo concedidos apenas a uma parcela de seus funcionários, antigos empregados da empresa sucedente, Dersa. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. NULIDADE DA DISPENSA DE DUAS FUNCIONÁRIAS E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. Na forma da jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 82, admite-se, no exercício do poder normativo e nos casos de dissídios coletivos de greve em que se declara a não abusividade do movimento, a fixação da garantia provisória de percepção de salários e consectários, aos grevistas, por 90 dias, a partir da data do julgamento do dissídio coletivo, não só para proporcionar aos empregados a eficácia da decisão proferida, mas também como forma de evitar despedidas arbitrárias, com caráter de retaliação. Ocorre que, no caso em tela, em que se pretende a nulidade da dispensa de duas funcionárias da Companhia Docas de São Sebastião e a consequente reintegração ao emprego, a questão apresenta contornos de dissídio individual, a ser ajuizado na instância competente, não

podendo ser equacionado em sede de dissídio coletivo. Portanto, dada a inadequação da via processual utilizada, dá-se provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quanto aos pedidos de nulidade da dispensa das funcionárias Roseli Gonçalves Castanheira e Margarete Cristina de Amaral e da consequente reintegração ao trabalho, e quanto à aplicação da multa diária imposta, pelo descumprimento da determinação de reintegração. Recurso ordinário conhecido e provido, no tópico.

(RO - 1001318-97.2015.5.02.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)

Por tudo o que foi exposto, caso resulte do presente dissídio a fixação de novas condições de trabalho, requer-se sua extensão a todos os empregados da SANEPAR representados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - SINDAEN** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO - STAEMCP**.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

Renée Araujo Machado

Procuradora Regional do Trabalho